



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.559 - RS (2010/0218409-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MARCOS VALTAIR DA SILVA COSTA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO PRELIMINAR DISPENSÁVEL. FASE JUDICIAL QUE ASSEGURA DIREITO DE DEFESA POR MEIO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E ASSISTÊNCIA POR DEFESA TÉCNICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS.

1. Hipótese em que a Defensoria Pública alega nulidade no procedimento administrativo disciplinar - PAD, em razão da ausência de defesa técnica, com ofensa aos princípios da ampla defesa e ao contraditório.
2. Se a realização do procedimento administrativo disciplinar pode ser dispensada, não há que se falar em nulidade por ausência de defesa técnica nesta fase preliminar de apuração.
3. Não existe ilegalidade se não sobreveio qualquer prejuízo ao apenado, uma vez que antes da homologação judicial da falta grave, foi-lhe garantido o direito de ser ouvido em audiência de justificação com a devida assistência de defesa técnica, assegurado, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.559 - RS (2010/0218409-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto por Marcos Valtair da Silva Costa contra a decisão de fls. 144/149, proferida nos seguintes termos:

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, em adversidade ao acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado:*

Execução penal. Cometimento de falta grave (fuga). Imprescindibilidade do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para afirmá-la. Nulidade da decisão agravada que não homologa o PAD, por entender nulo, mas admite a falta grave e sanciona o apenado com regressão de regime, perda dos dias remidos e alteração da data-base. Incompatibilidade entre a fundamentação e a conclusão alcançada. Nulidade absoluta declarada de ofício. Prejudicado o exame do agravo. Por maioria (fls. 51).

2. *Contra referido decisum foram opostos Embargos de Declaração, cuja ementa segue transcrita:*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS REJEITADOS. UNÂNIME (fls. 73).

3. *Alega, o recorrente, que a decisão impugnada ofendeu os arts. 59 e 111, parágrafo único, da Lei 7.210/84; art. 563 do CPP; art. 75, § 2o. do CP e ao art. 118, I da LEP, ao desconstituir, de ofício, a decisão judicial que determinou a regressão de regime prisional do recorrido, em face do cometimento de falta grave, sob o fundamento de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, por ausência de defesa técnica.*

4. *Sustenta, para tanto, que a ausência de defesa técnica não acarreta a nulidade do PAD, sendo exigido apenas a prévia cientificação do apenado da imputação, bem como da precedida oitiva pessoal, o que foi cumprido no caso em tela.*

5. *Aduz, ainda, que, em matéria processual penal, prevalece o princípio do **pas de nullité sans grief**, segundo o qual não se declara nulidade de ato processual sem a comprovação de efetivo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo ou quando o ato (ou a falta dele) não houver influenciado a apuração da verdade substancial.

6. *Após a apresentação de contrarrazões (fls. 107/110), o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 112/117).*

7. *O MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS, manifestou-se pelo provimento do recurso para que seja afastada a nulidade do procedimento Disciplinar, mantendo-se o reconhecimento da prática de falta grave e determinando-se, como consequência, a transferência do apenado a regime carcerário mais rigoroso, a perda dos dias remidos e a alteração do cômputo dos prazos para a concessão de novas benesses legais, exceto no que tange ao livramento condicional, à comutação e ao indulto (fls. 142).*

8. *É o que havia de relevante para relatar.*

9. *Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo.*

10. *Esta Corte já se pronunciou sobre o tema, assentando o entendimento de que a ausência de PAD não impede o reconhecimento, pelo Juízo da Execução, da prática de falta grave, com a consequente aplicação das medidas daí advindas. Impõe-se, porém, que, nos termos do art. 118, § 2o. da LEP, seja respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa na audiência de justificação, garantindo-se o acompanhamento de defesa técnica durante o ato. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:*

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONSISTENTE NA FUGA DO APENADO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS.

1. *Não comporta conhecimento a impetração no que diz respeito à arguida impossibilidade de alteração da data-base para a concessão de benefícios atinentes à execução penal, por constituir mera reiteração do pedido formulado no HC n.º 157.778/RS.*

2. *Conforme reiterada manifestação desta Corte, a Lei de Execuções Penais não impõe a obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, sendo suficiente a realização de audiência de justificação, com a garantia ao apenado do exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi observado na hipótese. Precedentes.*

3. *Insubsistente a alegação de nulidade por ausência de notificação prévia do condenado, já que devidamente cumprido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o mandado de intimação do Paciente para a audiência de justificação.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (HC 165.337/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.11).

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. FUGA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o art. 118, § 2º da LEP não exige a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave, bastando seja realizada audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório, hipótese dos autos.

II - O cometimento de fato definido como crime doloso, durante o cumprimento da pena, justifica a regressão cautelar do regime prisional inicialmente fixado.

III - A configuração da falta grave independe do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

IV - Recurso provido (REsp 1.122.757/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 22.11.10).

11. No presente caso, depreende-se dos autos que o paciente foi submetido à audiência de justificativa prévia, devidamente assistido por Defensor Público (fls. 26/28), na qual foi judicialmente reconhecida a prática da falta grave, garantindo-se, assim, o direito previsto no art. 118, § 2o. da Lei 7.210/84.

12. Foram, portanto, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que afasta a proclamada nulidade decorrente da ausência do Processo Administrativo Disciplinar. Ademais, no âmbito do Processo Penal, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF, não deve ser declarada a nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega, como no caso em exame.

13. No mais, é pacífico o entendimento nesta Corte de que o cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, entre eles a progressão de regime prisional, exceto livramento condicional e comutação de pena. A data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido. Confirmam-se os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, II DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.*
2. *O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes.*
3. *Ordem denegada (HC 66.009/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10.9.2007).*

CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a prática de falta grave, interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional.*
 2. *Hipótese em que o paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto. A partir da ocorrência de tal fato, o paciente regride ao regime fechado e reinicia-se a contagem do lapso temporal para efeito de concessão de progressão de regime prisional.*
 3. *Recurso provido, nos termos do voto do Relator (REsp. 842.162/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 5.2.2007).*
-
14. *É correta, portanto, a decisão do Juízo das Execuções Penais que, reconhecendo a prática de falta grave após a realização de audiência de justificativa de fuga, determinou a regressão de regime para o fechado e a alteração da data-base para o dia da recaptura.*
 15. *Ante o exposto, com base no art. 557, § 1o.-A do CPC, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer o decisum de primeiro grau.*

Em suas razões, o agravante insiste na necessidade de procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo disciplinar para a aplicação de falta grave como garantia da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Lembra que, na hipótese dos autos, "entendendo por anular o PAD por vício grave, a referida nulidade não poderia gerar efeito como o reconhecimento da falta grave a não ser que o PAD fosse refeito sanando os vícios existentes" (fl. 163).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo pela Turma julgadora, de modo a estabelecer que a aplicação das sanções de falta grave dependa de regular processo administrativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.559 - RS (2010/0218409-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclarece-se, contudo, que, no tocante à obrigatoriedade de procedimento administrativo disciplinar para aplicação de falta grave, o entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de fato, encontra-se em desarmonia com a orientação da doutrina, onde encontramos a lição de Guilherme de Souza Nucci que, ao discorrer sobre a necessidade de ser assegurado ao apenado o direito à ampla defesa e ao contraditório somente na fase judicial, diante das dificuldades da instauração e condução do procedimento administrativo disciplinar nos mesmos moldes do processo judicial, leciona:

*A execução penal tem caráter jurisdicional, portanto, está sob constante controle do juiz, que conduz o processo de execução garantindo ao condenado a ampla defesa e o contraditório. Não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e propiciando-lhe oportunidade de se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4.^a ed. São Paulo, RT, 2009, p. 474/475)*

Conforme explicitado anteriormente, no mesmo sentido é a compreensão desta Corte Superior que entende não haver constrangimento ilegal se não sobreveio qualquer prejuízo ao paciente, uma vez que, antes da homologação judicial da falta grave, foi assegurado ao apenado o direito de ser ouvido em audiência de justificação com a devida assistência de defesa técnica, garantido, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

São precedentes nossos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ART. 118, § 2º, DA LEP. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA. PRESENÇA DO DEFENSOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, consolidou-se no sentido da inexigibilidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave, bastando que seja realizada audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório. Precedentes.

II. O reconhecimento da prática infracional, no curso do resgate de sanção corporal, depende da prévia oitiva do condenado perante o magistrado que oficia na vara de execuções penais, em audiência na qual lhe seja garantido o direito à defesa técnica, o que foi observado in casu, eis que o apenado foi ouvido em juízo, na presença de Defensor Público, ocasião em que foi reconhecida a prática de infração disciplinar de natureza grave.

III. Ordem denegada. (HC nº 200.458/RS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/11/2011)

B - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO LEGAL EXIGIDO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO QUANTO À COMUTAÇÃO E AO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA 441/STJ). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. No que tange à indicada nulidade decorrente da ausência de defesa por profissional habilitado nos autos de PAD instaurado para apurar a prática de infração disciplinar grave pelo detento, vale observar que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a Lei de Execução Penal apenas exige, quando do reconhecimento da falta, a oitiva prévia do reeducando, não reclamando sequer a instauração do aludido procedimento.

2. In casu, as instâncias ordinárias ressaltaram que foi realizada audiência de justificação prévia, possibilitando ao paciente o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não se verifica, neste ponto, a existência de coação ilegal.

3. A prática de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução criminal, salvo no que tange ao livramento condicional (Súmula n. 441/STJ) e à comutação de pena.

4. Ordem parcialmente concedida para afastar a interrupção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prazo necessário ao deferimento do livramento condicional e da comutação de pena em razão da prática de falta grave. (HC nº 199.069/RS, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 13/10/2011)*

C - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PACIENTE OUVIDO NA FASE JUDICIAL COM ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a arguida nulidade do procedimento administrativo disciplinar destinado a apurar falta grave, porquanto o paciente foi ouvido, em juízo, com assistência de defesa técnica por parte da Defensoria Pública, assegurando, assim, os exercícios da ampla defesa e do contraditório.

2. A tese defensiva fundada na negativa de autoria requer análise pormenorizada do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do writ.

3. Ordem denegada. (HC nº 114.735/RS, Relator o Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJRJ), DJe de 19/9/2011)**

E do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. FUGA. PRETENDIDA NULIDADE DO ATO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DA FALTA DE NATUREZA GRAVE POR AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE SUPRIDA NA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. OITIVA DO PACIENTE EM JUÍZO, DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR UMA DEFENSOR E NA PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, INCISOS LIV E LV). FINALIDADE ESSENCIAL PRETENDIDA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ALCANÇADA DE FORMA SATISFATÓRIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (ART. 154 E 244 DO CPC). APLICABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE QUE IMPLICOU NA PERDA INTEGRAL DOS DIAS REMIDOS. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO TEMPO A SER REMIDO LIMITADO AO PATAMAR MÁXIMO DE 1/3 (UM TERÇO). LEI Nº 12.433/11. **NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. POSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA BENEFICIAR O PACIENTE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MENOS GRAVOSA. ORDEM**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. Ao contrário do que afirma a recorrente, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD nº 017/2009), o qual não foi homologado pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal de Novo Hamburgo/RS, que entendeu que a defesa do apenado deveria ser feita por advogado habilitado.*
- 2. No entanto, essa irregularidade foi suprida pela repetição do procedimento em juízo, quando foi feita a oitiva do paciente, devidamente acompanhado de seu defensor e na presença do Ministério Público estadual. Portanto, não há que se falar em inobservância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa no ato que reconheceu a prática de falta grave pelo paciente.*
- 3. Aquele juízo na audiência de justificação, ao não potencializar a forma pela forma, que resultaria na pretendida nulidade do PAD pela defesa, andou na melhor trilha processual, pois entendeu que aquele ato solene teria alcançando, de forma satisfatória, a finalidade essencial pretendida no procedimento administrativo em questão. Cuida-se, na espécie, do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual se consideram válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial (art. 154 do CPC) e, ainda que a lei prescreva determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz poderá, mesmo que realizado de outro modo, considerá-lo hígido quando tenha alcançado sua finalidade essencial (art. 244 do CPC).*
- 4. Recurso ao qual se nega provimento.*
- 5. Caso de concessão de **habeas corpus** de ofício, pois o reconhecimento da prática de falta grave pelo paciente implicou na perda integral dos dias a serem remidos de sua pena, o que, à luz do novo ordenamento jurídico, não mais é permitido.*
- 6. A nova redação conferida pela Lei nº 12.433/11 ao art. 127 da Lei de Execução Penal, limita ao patamar máximo de 1/3 (um terço) a revogação do tempo a ser remido.*
- 7. Por se tratar de uma **novatio legis in mellius**, nada impede que ela retroaja para beneficiar o paciente no caso concreto. Princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa.*
- 8. Ordem de **habeas corpus** concedida de ofício. (RHC nº 109.847, Relator o Ministro **DIAS TOFFOLI**, DJe-231 de 5/12/2011)*

Por outra vertente, cabe destacar que o aludido Processo Administrativo para apuração de falta disciplinar é prescindível, devendo o Juiz das Execuções assegurar ao apenado a oitiva na fase judicial, assistido por defesa técnica, antes da homologação da falta cometida. Dessa forma, se a realização do PAD pode ser até dispensada, não há que se falar na existência de nulidade ocorrida nesta fase preliminar de apuração, se, na fase judicial do processo relativo à verificação da ocorrência de falta grave, é assegurado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

No que diz respeito à inexistência de obrigatoriedade na realização do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, vejamos os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONSISTENTE NA FUGA DO APENADO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS.

1. Não comporta conhecimento a impetração no que diz respeito à arguida impossibilidade de alteração da data-base para a concessão de benefícios atinentes à execução penal, por constituir mera reiteração do pedido formulado no HC n.º 157.778/RS.

2. **Conforme reiterada manifestação desta Corte, a Lei de Execuções Penais não impõe a obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, sendo suficiente a realização de audiência de justificação, com a garantia ao apenado do exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi observado na hipótese. Precedentes.**

3. Insubsistente a alegação de nulidade por ausência de notificação prévia do condenado, já que devidamente cumprido o mandado de intimação do Paciente para a audiência de justificação.

4. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 165.337/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 4/5/2011)

B - EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PAD. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO MESMO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS AO APENADO. NULIDADE INEXISTENTE. EFEITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA FALTA. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TURMA. DETRAÇÃO. ANTERIOR PRISÃO CAUTELAR EM PROCESSO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A Lei de Execução Penal somente exige, quando do reconhecimento da falta, a oitiva prévia do paciente, não reclamando sequer a instauração de procedimento administrativo disciplinar.**

2. **Assim, restando evidenciado dos autos e expressamente consignado no aresto objeto da presente impetração que 'o apenado foi interrogado judicialmente, na forma do que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determina o art. 118 da Lei de Execuções Penais, com apresentação de defesa técnica pela Defensoria Pública do Estado, tendo-lhe sido proporcionada a ampla defesa e o contraditório' (fl. 93, e-STJ), e sendo certo que prescindível, segundo a lei vigente, a instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave imputada ao apenado, não há falar, in casu, em qualquer ilegalidade no fato de ter sido a falta reconhecida sem a homologação de procedimento administrativo disciplinar.

(...)

*5. Ordem parcialmente concedida para, tão-somente, afastar dos efeitos reconhecidos pelo Juízo da Execução, em razão do cometimento de falta grave pelo paciente, a interrupção da contagem do prazo para eventual concessão de novos benefícios executórios. (HC nº 160.850/RS, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (Desembargador convocado do TJRS), DJe de 15/6/2011)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0218409-0

AgRg no
REsp 1.223.559 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06402853

70012083671

70032108722

70033493677

70037408028

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCOS VALTAIR DA SILVA COSTA
ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VALTAIR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.